

\_\_\_\_\_\_

Autos n.º Classe 0600957-73.2016.8.01.0070

Reclamante Reclamado Procedimento do Juizado Especial Cível

Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

### Sentença

, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada, objetivando: a) a exclusão do perfil (página) denominado "Empate Digital", sem autoria conhecida, da rede social *Facebook*, o qual, segundo o reclamante, está sendo utilizado para reiteradamente veicular publicações anônimas ofensivas com a finalidade de denegrir-lhe a imagem; b) a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dispenso a elaboração de relatório, nos termos do artigo 38 d Lei nº 9.099/1995.

Decido.

#### 1. Questões preliminares.

A reclamada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. argumentou na sua contestação (apresentada nas pp. 43/69) que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto, como afirma, quem opera os produtos e serviços disponibilizados pela rede social *Facebook* são as pessoas jurídicas estrangeiras Facebook Inc. e Facebook Ireland Limited, destacando que, no caso de usuários brasileiros, é com esta última a



\_\_\_\_\_\_

celebração do contrato de utilização da rede, conforme a "Declaração de Direitos e Responsabilidade" constante do sítio eletrônico da aplicação.

Procura ainda reforçar a demandada a sua tese de ilegitimidade passiva com a afirmação de que os conteúdos ofensivos publicados no perfil "Empate Digital" foram produzidos por terceiros, sem qualquer participação sua, o que elide a responsabilidade civil da reclamada por eventuais danos causados ao demandante.

Com relação à primeira tese apresentada para demonstrar a sua ilegitimidade passiva, observo que a parte demandada foi constituída pelo grupo econômico titularizado pelas pessoas jurídicas Facebook Global Holdings II e Facebook Global Holdings I, conforme consignado no seu contrato social (p. 72), condição jurídica que denota pertencer a reclamada ao grupo econômico que se apresenta no mercado de consumo e aos usuários por meio da marca *Facebook*, formando um todo orgânico que explora serviços no ambiente digital em escala mundial. Em razão desse contexto, não tem substância o argumento da demandada de que suas atividades no Brasil não encerram responsabilidade pela exploração da rede social *Facebook* no território nacional, até porque no campo do ciberespaço essa rede está identificada para os *internautas* como *Facebook Brasil*, consoante é possível divisar no endereço eletrônico <a href="https://pt-br.facebook.com/FacebookBrasil">https://pt-br.facebook.com/FacebookBrasil</a>.

Importante ressaltar, outrossim, que na argumentação construída na sua contestação a reclamada assume claramente a condição de provedora de aplicações de internet, o que naturalmente a conecta à existência e manutenção da rede social *Facebook* neste país<sup>2</sup>.

Enquadrando-se a reclamada no conceito de provedora de aplicações de internet, ela está submetida à disciplina de responsabilidades do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual, em tese, autoriza a imposição de obrigações a esse tipo de provedor em determinadas situações que envolvam atos praticados por terceiros, nos quadrantes definidos por essa norma.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme: <a href="https://pt-br.facebook.com/FacebookBrasil">https://pt-br.facebook.com/FacebookBrasil</a>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Recorde-se que, nos termos do artigo 5°, inciso VII, da Lei nº 12.956/2014 (Marco Civil da Internet) reputamse *aplicações de internet* "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet".



\_\_\_\_\_\_

Portanto, entendo que a reclamada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pode, teoricamente, responder por publicação ofensiva lançada nos domínios da sua rede social. Se, no caso em análise, ocorrerá efetivamente sua responsabilização, isto é questão afeta ao mérito da demanda, que será analisada alhures.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada.

#### 2. Mérito.

# 2.1 Pretensão de exclusão do perfil "Empate Digital" da rede social Facebook.

A pretensão prioritária do reclamante consiste, conforme destaca a petição inicial, na completa exclusão da rede social da demandada do perfil nominado "Empate Digital", o qual, na visão do demandante, está a ser utilizado para continuamente veicular manifestações expressivas difamatórias contra ele, fazendo-o ainda sob o véu do anonimato, considerando que tal perfil não aparece vinculado ao nome de pessoa natural específica.

Encontramos na pretensão do demandante, portanto, dois problemas que devem ser analisados pelas perspectivas dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à honra (estes em aparente relação de conflito), bem como pelas diretrizes normativas/principiológicas da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Com relação ao pedido de exclusão do perfil do *Facebook* por suposta predestinação difamatória contra o reclamante, observo que as publicações comprovadas por este nos autos (pp. 16/31) expõem algumas expressões que poderiam, em tese, ser de fato reputadas ofensivas, mas há outras que, apesar de cáusticas e satíricas, estariam no âmbito de proteção da liberdade de expressão (como, por exemplo, as demonstradas nas pp. 16, 19 e 23). Não se olvida que o recurso ao humor ácido pode incomodar e constranger a pessoa alvo da manifestação expressiva, sobretudo se ele vier sob a forma de "memes" que rapidamente ganham notoriedade nos domínios do ciberespaço; porém, a liberdade de expressão, enquanto



\_\_\_\_\_

exteriorização do pensamento e da crítica humanos, também encontra na comicidade popular legítimo canal para apresentar-se à percepção comunitária.

Sobre esse ponto, tive a oportunidade de destacar em trabalho acadêmico investigativo sobre a liberdade de expressão<sup>3</sup>:

A liberdade de expressão pode apresentar-se também com tons sérios, cômicos, satíricos ou contundentes, não importa, já que igualmente, em princípio, ancora-se na proteção conferida pela Constituição. O humor, aliás, é recurso antigo no entretenimento e na imprensa para veicular críticas sobre figuras públicas, os costumes e o governo, pecando muito vezes pelo mau gosto ou incomodando aqueles que se apegam ao politicamente correto, razão pela qual constantemente os expoentes de expressões jocosas são alvos de retaliações em processos judiciais e até mesmo de atentados violentos como o registrado no ano de 2015 na França contra a redação do jornal satírico *Charlie Hebdo*, fato amplamente noticiado pela imprensa mundial. A comicidade ácida, portanto, é terreno fértil para o teste da força normativa da liberdade de expressão.

Por isso não diviso evidência incontestável de que o indigitado perfil possua afetação exclusivamente difamatória contra a honra do reclamante, porquanto nele são publicadas manifestações (palavras, memes) que em certos momentos se aproximam da imputação fática puramente desabonadora (que exige prova do alegado, como, por exemplo, a insinuação de que o reclamante recebeu propina), mas em outros estão caracterizadas como crítica social jocosa, ainda que de pouca elegância.

Considere-se ainda que somente algumas publicações do perfil "Empate Digital" foram comprovadas pelo demandante com a inicial, dentre as inúmeras que devem ter sido lançadas nesse sítio eletrônico, o que impossibilita este juízo de analisar com completude o acervo de manifestações do perfil para concluir - ou não – que ele dedica-se com exclusividade ou precipuamente a comprimir fora da proporcionalidade constitucional o direito à honra e à imagem do reclamante.

E por falar em proporcionalidade, importante mecanismo de controle de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DOURADO, Giordane de Souza. **Liberdade de expressão e direito à informação no ciberespaço: o caso brasileiro.** Lisboa, 2016. Disssertação, 175f. (Mestrado em Direito Constitucional). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL).



\_\_\_\_\_\_

constitucionalidade dos atos do poder público, ela estaria ausente na determinação judicial de exclusão total do perfil "Empate Digital" por algumas publicações que, no amplo universo de manifestações expressivas do sítio, escapam à proteção da liberdade de expressão por macularem a honra do reclamante. Isto porque o demandante pode utilizar mecanismo eficiente e menos gravoso para proteger seu estado de dignidade, que é a invocação ao Poder Judiciário para extirpar do perfil especificamente as publicações excessivas/ofensivas, individualizando, dessa forma, a análise judicial do conflito liberdade de expressão x direito à honra/imagem em cada caso concreto.

O caminho da análise particular de cada publicação ofensiva, a propósito, decorre da regência normativa da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que reconheceu a liberdade de expressão no ciberespaço como fundamento e princípio da disciplina do uso da internet no Brasil, consoante a inteligência dos seus artigos 2º, cabeça, e 3º, inciso I⁴.

A regra da individualização do conteúdo ofensivo está particularmente nítida no artigo 19 e seu § 1º do Marco Civil da Internet, o qual novamente realça a liberdade de expressão como força vital e motriz da regulamentação do ciberespaço no território nacional. Vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: "Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como (...) Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;".



\_\_\_\_\_\_

Por essas razões, não reputo amparado na proporcionalidade, repise-se, comando sentencial que imponha à reclamada Facebook a completa eliminação do perfil "Empate Digital".

Também objetiva o demandante a exclusão do perfil por considerar que as manifestações expressivas nele veiculadas ganham a publicidade no ciberespaço sob a conveniente proteção do anonimato, o que representaria contrariedade ao enunciado normativo do inciso IV do artigo 5º da Constituição da República, que na sua literalidade prescreve: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Entenda-se por anonimato, até mesmo no sentido comum da expressão, a ausência de identificação da autoria de determinada ação. Com essa perspectiva, quando a Carta Magna protege a liberdade de manifestação do pensamento com a condicionante de que não será exercida de forma anônima, procura-se destacar, com prudência e acerto, que a fruição do direito implicará naturalmente assunção de responsabilidades, em compreensível aderência à lei natural de causa e efeito. A liberdade de expressão, portanto, sem perder sua vital relevância para o estado de dignidade ou sua órbita na proteção dos direitos fundamentais, implica para o autor da manifestação expressiva a responsabilidade jurídica pelos danos ou consequências que produzir, tendo em vista que o abuso ou exercício pernicioso de qualquer direito não pode ficar indene de sindicância pelo ordenamento jurídico.

É preciso, assim, que seja pelo menos possível chegar-se à origem de manifestações expressivas para que a apuração de responsabilidades esteja ao alcance da tutela jurisdicional.

No caso concreto que motivou esta demanda, o exame superficial das postagens do perfil "Empate Digital" induz no leitor a **aparência** de anonimato, já que não estão visíveis os autores (pessoas naturais) das manifestações. Ocorre que a liberdade de expressão e a noção de anonimato nos domínios da rede mundial de computadores exigem do intérprete olhar acurado e orientado pelas peculiaridades do ciberespaço, sítio regido, como visto, por normas próprias e adequadas ao fenômeno que se pretende regular. Dessa forma, é



\_\_\_\_\_\_

necessário repensar o que será ou não anonimato quando se examinam publicações feitas na internet.

Pertinente registrar, no ponto, a arguta reflexão de Carlos Affonso Pereira de Souza quando, ao abordar a questão do aplicativo *Secret* no Brasil, apresenta novos horizontes para compreensão do anonimato no universo digital<sup>5</sup>:

Uma ferramenta que gera expectativa de anonimato no ambiente em que usuários interagem, e que possui os meios para identificar o autor das mensagens, informando tais dados às autoridades competentes, além de promover a retirada de conteúdos reputados como lesivos, se enquadra então na proibição constitucional ao discurso anônimo?

Ao permitir a identificação do autor de mensagens postadas em sua plataforma, mantendo apenas o pretenso anonimato entre os seus usuários, pode ser mesmo questionado se o aplicativo Secret criou um ambiente que pode ser reputado anônimo. Parece mais apropriado caracterizar o anonimato disponibilizado pelo aplicativo como relativo, ou na melhor das hipóteses, como uma mera expectativa de anonimato, que pode ser quebrada na exata circunstância em que o autor da mensagem viola os termos de uso da ferramenta ou causa um dano.

Em suporte ao entendimento de que o ambiente disponibilizado pelo Secret não se enquadra na proibição constitucional é evitar que o discurso anônimo venha a incentivar o abuso na manifestação do pensamento, usando o autor da expressão o manto do anonimato para se evadir de eventual responsabilização.

(Negrito do original)

Volvendo então ao litígio, indaga-se: até que grau o anonimato das mensagens publicadas no perfil "Empate Digital" seria mesmo real, inexorável?

A resposta passa pela lembrança da natureza do *Facebook*, que opera no país como provedor de aplicações de internet, submetido então à regra do artigo 15 do Marco Civil da Internet, que prescreve:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: In: Newton De Lucca; Adalberto Simão Filho; Cíntia Rosa Pereira de Lima. Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408.



\_\_\_\_\_\_

respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

- § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
- § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.
- § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- § 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

O art. 5°, inciso VIII, do mesmo diploma, por seu turno, explica o que são registros de acesso a aplicações de internet:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

 $(\ldots)$ 

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A exegese dessas normas revela, portanto, que o usuário ofendido por postagem supostamente anônima poderá obter junto ao provedor de aplicações de internet (*Facebook*, no caso) qual o IP (endereço de protocolo de internet) vinculado a determinada publicação. Identificando-se o IP - que, nos termos do inciso III do artigo 5º do Marco Civil da Internet, é o "código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais" -, será possível então rastrear a pessoa responsável pela manifestação expressiva. Isto porque os provedores de conexão à internet – aqueles que fornecem as condições técnicas para acesso à rede mundial de computadores, como as empresas NET, OI, Vivo etc. -, a partir do IP, poderão fornecer, mediante ordem judicial, os dados cadastrais do autor da publicação, os quais compreendem informações sobre



\_\_\_\_\_\_

a filiação, o endereço e a qualificação pessoal, conforme o artigo 11 do Decreto nº 8.771/2016 (estatuto regulamentador do Marco Civil da Internet).

Embora de certa forma trabalhoso esse percurso, observa-se que a utilização de um tipo de "nome fantasia" no perfil do Facebook não impede a identificação da autoria das postagens difamatórias, elidindo-se então a ideia de anonimato.

Essa possibilidade de rastreamento do responsável por postagens aparentemente anônimas foi explicada com precisão por Francisco de Mesquita Laux, em interessante artigo veiculado no sítio eletrônico *Consultor Jurídico*<sup>6</sup>:

Em outras palavras: Facebook, Twitter e Google fornecem aos usuários da internet uma aplicação, uma ferramenta a ser acessada pelos usuários da internet, mas não fornecem, como se sabe, a própria conexão ao ambiente virtual. Os dados exatos a respeito da autoria de atos na internet devem ser obtidos, de posse do registro de IP, junto ao provedor de conexão à internet.

Nem mesmo a utilização de localidades ou situações específicas como "nome de perfil" pode ensejar a constatação apriorística de que o material inserido na internet seria inequivocamente anônimo. É possível que um perfil do Facebook com o nome de "Rafael Silva", por exemplo, tenha seu conteúdo postado por "Regina Almeida". É possível, do mesmo modo, que o usuário responsável pelo canal do YouTube "São Paulo" seja facilmente identificado a partir da apresentação dos registros de IP do usuário que insere o conteúdo no ambiente virtual.

É incorreto imaginar, portanto, que determinadas características de um perfil ou canal da internet poderiam ensejar a constatação de anonimato na internet. Não é isto, aliás, o que sugere a lei aplicável a estes casos — o Marco Civil da Internet.

Não diviso, dessa forma, a existência de real anonimato que justifique a exclusão do perfil "Empate Digital" da rede social Facebook, cabendo ao demandante insurgirse especificamente, na via judicial, contra as publicações que reputar ofensivas ao seu estado de dignidade.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LAUX, Francisco de Mesquita. É preciso repensar as noções atinentes ao anonimato na internet. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2016-set-26/francisco-laux-preciso-repensar-nocoes-anonimato-internet">http://www.conjur.com.br/2016-set-26/francisco-laux-preciso-repensar-nocoes-anonimato-internet</a>>. Acesso em: 11 set. 2017.



\_\_\_\_\_

# 2.2. Pretensão de condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

O reclamante também requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão das publicações que ele entende difamatórias veiculadas no perfil "Empate Digital".

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, ficou bem resolvida na ordem jurídica nacional a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, como o *Facebook*, por atos praticados por terceiros, ou seja, por usuários que inserem conteúdos em plataformas mantidas e gerenciadas por aqueles provedores.

Com efeito, importante relembrar o inteiro teor do artigo 19 daquele diploma legal:

- Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
- § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
- § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
- § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet,



desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A clareza da norma afasta, portanto, a responsabilidade da reclamada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pelos eventuais danos morais sofridos pelo reclamante, ante a falta de comprovação do descumprimento de prévio comando judicial de exclusão dos conteúdos lesivos.

#### 3. Dispositivo.

Ante as razões expendidas, REJEITO os pedidos formulados pelo reclamante em face da demandada Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda.

Resolvo, por conseguinte, o mérito do litígio nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência, consoante o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

Rio Branco-(AC), 11 de setembro de 2017.

Giordane de Souza Dourado Juiz de Direito